



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 47-24.2013.6.21.0034

Procedência: PELOTAS - RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrente: JOÃO ROGER VELLEDA HARDTKE - ME

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral de JOÃO ROGER VELLEDA HARDTKE – ME em face da sentença (fls. 130-133) que julgou procedente a representação do Ministério Público Eleitoral, referente à doação efetuada pelo representado para Campanha Eleitoral de 2012 – com base nos art. 81, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97.

Segue relatório da sentença:

Trata-se de Representação por doação eleitoral acima do limite legal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de João Roger Velleda Hardtke - ME (SHOPCAR) por doação efetuada pelo representado para campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2012, de acordo com o artigo 81, parágrafos 2º e 3º, da Lei 9504/97. Sustenta na inicial que o representado efetivou doação acima de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, cabendo a condenação do infrator ao pagamento de multa sobre o excesso. Foi requerida em sede de liminar a quebra do sigilo fiscal para apuração. Em manifestação o representado sustenta ter ocorrido a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decadência. No mérito, pleiteou pela extinção da representação. Pediu ainda, a aplicação do princípio da insignificância.

Em memoriais, o MP pede a procedência da ação ante a prova produzida, com aplicação da multa e pena de inelegibilidade.

Por sua vez, o representado apresentou memoriais reforçando os argumentos contestacionais.

É o relato.

Sobreveio sentença (fls. 130-133), que julgou **procedente** a representação do Ministério Público, com fulcro nos arts. 81, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/9, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de cinco vezes o excesso.

Irresignado, o representado recorreu (fls. 140-146). Alegou que o valor doado, no total de R\$ 200,00 (duzentos reais) é insignificante e irrisório, e declarou que, como pessoa física, obteve rendimentos tributáveis no ano calendário de 2011 na monta de R\$ 20.330,00 (vinte mil e trezentos e trinta reais), podendo doar, portanto, até R\$ 2.033,00 (dois mil e trinta e três reais).

Apresentadas contrarrazões (fls. 179-182v) subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fls. 185)

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Tempestividade

O recurso é **intempestivo**.

A sentença foi publicada no DEJRES em 21/06/2016, terça-feira (fl. 135), portanto, findado o prazo em 24/06/2016, conforme certidão da folha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fl. 138. O recurso eleitoral, porém, foi interposto somente em 05/07/2016, terça-feira (fl. 140). Logo, **tendo o recurso sido interposto no dia 05/07/2016 (fl. 140), tem-se que não restou observado o tríduo legal previsto no §4º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, in verbis:**

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (grifado)

Logo, o recurso não deve ser conhecido.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

No mérito, merece provimento o recurso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de JOÃO ROGER VELLEDA HARDTKE - ME, CNPJ nº 14.441.202/0001-83 por doação feita pelo representado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para campanha eleitoral das Eleições de 2012 a candidato a vereador em Jaguarão/RS, valor este que – segundo entendimento do Ministério Público Eleitoral – excede o percentual de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição, conforme comprovado nos autos (fl. 38-43), tendo em vista que a pessoa jurídica não teve faturamento bruto declarado no ano de 2011.

Dispõe o artigo invocado o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa. (grifado).

Para evitar tautologia, faz-se necessário transcrever a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida:

(...) Trata-se de representação para apurar alegada doação acima do limite legal na campanha eleitoral de 2014.

Prejudicialmente da decadência

A representada arguiu a ocorrência da decadência, a teor da Súmula n. 21, do TSE:

O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação.

Sem razão, uma vez que a representação foi ajuizada no dia 05/06/2013 (fl. 2), dentro, portanto, do prazo supracitado.

Afasto, destarte, a prejudicial.

Da questão de fundo

As doações para campanhas eleitorais estavam disciplinadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na Lei 9.504/97, em seu artigo 81, transcrito infra:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior ao da eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

O referido dispositivo foi revogado pela Lei 13165, de 29/09/2015. Contudo, considerando que o ato objurgado foi realizado durante a campanha eleitoral de 2014, é de ser aplicável a norma vigente à época, diante do princípio *tempus regit actum*.

Da mesma forma, as doações às campanhas eleitorais estão disciplinadas na Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu artigo 25:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, §1º):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

II - a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição;

III - ao valor máximo do limite de gastos estabelecidos na forma do art. 4º desta resolução, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 1º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2014, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constantes do inciso II do caput.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

§ 3º Além do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação fixado no inciso II deste artigo estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de até 5 anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 4º A verificação dos limites de doação observará as seguintes disposições:

I O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31.12.2014, as encaminhará à Receita Federal do Brasil até 10.01.2015;

II A Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, fará, até 31.3.2015, a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral, a quem incumbirá propor representação, solicitando a quebra do sigilo fiscal ao juiz eleitoral competente.

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso II do § 4º restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição do CPF ou CNPJ, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física, do faturamento de pessoa jurídica e do possível excesso apurado.

§ 6º para os municípios nos quais houver mais de uma Zona Eleitoral, a comunicação a que se refere o inciso II do § 4º deverá incluir também a Zona Eleitoral correspondente ao domicílio do doador.

No caso dos autos, verifico que, no ano-calendário 2011, a representada não obteve faturamento, conforme declaração simplificada da pessoa jurídica (fl. 43). Assim sendo, não poderia ter efetuado qualquer doação para campanha eleitoral de 2014.

Todavia, a representada efetuou doações para a campanha eleitoral de 2012, que extrapolaram o limite de doação, acima de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição, conforme § 7º, art. 23, da Lei 9.504/97

Com efeito, não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso, uma vez que o que se objetiva com a legislação em comento é o resguardo da lisura das eleições, não se podendo tolerar nem mesmo as pequenas infrações, sob pena de falência do sistema que se pretende implementar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e que tanto se busca.

Do mesmo modo, a multa há de ser aplicada em seu valor mínimo, qual seja, cinco vezes a quantia doada em excesso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (CPC, art. 269, I) a presente Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de João Roger Velleda Hardtke - ME (SHOPCAR), para declarar a existência de doação acima do limite legal e condenar - com base nos arts. 81, §2º, da Lei 9504/97 e 25, § 2º, da Res. TSE 23.406/14 - a representada no pagamento de multa no valor de cinco vezes o excesso, cujo montante deverá ser apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Nas suas razões recursais (fls. 140-146), o representado: **(i)** alegou que o valor doado, no total de R\$ 200,00 (duzentos reais) é insignificante e irrisório; **(ii)** declarou que teve o faturamento de R\$ 20.330,00 enquanto pessoa física; **(iii)** afirmou que considerando tratar-se de “empresário individual”, inexistente separação patrimonial entre pessoa física e jurídica; e alegou que **(iv)** o exame do eventual excesso de doação deverá observar o regramento específico do art. 23 da Lei nº 9.504/97, em razão do art. 81 da Lei nº 9.504/97 ter sido revogado pela Lei nº 13.165/2015.

Feitas as considerações inaugurais necessárias e fundamentais para o fim de verificar se houve, efetivamente, doação acima do limite legalmente permitido por parte do representado, passa-se à análise do caso.

Compreende-se, de início, que em razão da revogação do art. 81 da Lei das Eleições pela Lei nº 13.165/2015 – desde 29/09/2015 – não mais são permitidas doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isto posto, verifica-se dos autos que a empresa declarou, conforme comprovado às fls. 38-43, que durante o ano de 2011 permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. No entanto, enquanto pessoa física, JOÃO ROGER VELLEDA HARDTKE declarou a monta anual de R\$ 20.330,00 (vinte mil, trezentos e trinta reais), conforme declaração à fl. 61.

Acerca desse tema, destaca-se o entendimento consolidado pelo TRE/RS:

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Empresário individual. Pessoa Física. Art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Matéria preliminar afastada. Não vislumbrada a ocorrência de cerceamento de defesa ou qualquer irregularidade processual. Representação regularmente instruída e hábil a provocar o andamento do feito. Juntada de documentos amparada pela quebra de sigilo fiscal prevista no § 4º do art. 49 da Resolução TSE n. 23.406/2014, afastando a alegada ilicitude de prova.

A atividade exercida pelo doador não é, por si só, causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física. O patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal, correspondendo a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física.

Capacidade contributiva aferida pelo somatório dos rendimentos, com a aplicação do limite de doação previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97. Reforma da sentença para afastar a multa imposta.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 2024, ACÓRDÃO de 19/04/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 69, Data 22/04/2016, Página 4) (grifado)

Do voto do relator, colhe-se os seguintes excertos:

(...) Com efeito, a empresa foi exitosa em demonstrar, no documento da fl. 126, sua situação cadastral como empresário individual. Tal circunstância já foi enfrentada em vários julgados desta Corte, restando assentado o entendimento de que o patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal, de modo que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física.

A ilustrar, o RE 2894, de relatoria do Dr. Leonardo Tricot Saldanha, julgado em 25 de setembro de 2014, com a seguinte ementa:

Recurso. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23 da Lei 9504/97. Firma individual. Ausência de informação acerca dos rendimentos brutos. Eleições 2012.

A atividade de empresário individual exercida pelo doador não é causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física.

A doação de empresa individual tem por parâmetro as regras da doação efetuada por pessoa física. O limite é de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição.

Ausente declaração anual de Imposto de Renda do doador aplica-se a presunção de que auferiu rendimentos no limite máximo para isenção da obrigação de declarar rendimentos ao Fisco. Doação que não extrapolou o valor limite estabelecido no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. (grifado)

Elucidativas as palavras de RUBENS REQUIÃO ao discorrer sobre o tema em comento:

(...) o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito do imposto de renda (Curso de Direito Comercial, 1º vol., 14ª ed., pág. 64). **Portanto, a capacidade contributiva resulta no somatório dos rendimentos como pessoa física** (fl. 131) - R\$ 85.596,78 - **e na condição de empresário individual** (fl. 26) - R\$ 73.873,23 -, o que totaliza R\$ 159.470,01. Aplicável, na espécie, o percentual de 10%, previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, o que representa R\$ 15.947,00. Como a doação foi de R\$ 15.000,00, dentro do limite legal. (grifado)

Dessa forma, aplica-se ao caso em questão o regramento previsto no art. 23 da Lei nº 9.504/97 vigente à época da doação, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei. (grifado)

Portanto, compreende-se que a capacidade contributiva resulta no somatório dos rendimentos (como pessoa física e na condição de empresário individual) e que as doações e contribuições limitam-se a 10% dos rendimentos brutos auferidos.

Dessa forma, sendo o total de rendimentos auferidos no valor de R\$ 20.330,00 (vinte mil e trezentos e trinta reais), a doação deve estar adstrita ao importe máximo de R\$ 2.033,00 (dois mil e trinta e três reais). Dado que o valor doado pelo representado foi de R\$ 200,00 (duzentos reais), não há falar em excesso de doação.

Diante disso, não tendo sido demonstrada a existência de doação acima do limite legal no conjunto probatório dos autos e não sendo correta a aplicação da sanção legal pelos motivos acima expostos, qual seja multa de cinco vezes o valor do excesso doado, isto é, R\$ 1.000,00 (mil reais), deve ser a decisão final reformada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. Acaso reste superada a preliminar, no mérito, pelo seu **provimento**.

Porto Alegre, 31 de julho de 2017

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\fliv38iupomdc3g6ke1d79732424625648323170731230122.odt